



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	11\$ 6\$00
A 2.ª série . . .	8\$ 5\$00
A 3.ª série . . .	7\$ 3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$12 por cada 2 pág. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 987, determinando que a existência de sinal aberto nos livros respectivos é condição essencial para a legalização de documentos por via de reconhecimento, e para a intervenção em qualquer acto notarial.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 2:326, regulando a forma de proceder dos funcionários dependentes do Ministério das Finanças quando entendam necessário fazer quaisquer reparos ou observações sobre a execução dos actos e despachos superiormente ordenados.

Decreto n.º 6:687, abrindo um crédito especial para reforçar a verba destinada a pensões a classes inactivas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:327, mandando entregar à Assistência Nacional aos Tuberculosos os terrenos e edificios da Torre do Coutão.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:688, equiparando os vencimentos do despachante do Ministério das Colónias aos dos primeiros officiais do mesmo Ministério, quando completem vinte e cinco anos de serviço efectivo ao Estado.

Decreto n.º 6:689, modificando a tabela A anêxa à organização da guarda policial do territorio sob a administração da Companhia de Moçambique, aprovada por decreto n.º 1:106, de 26 de Novembro de 1914.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Lei n.º 987

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A existência de sinal aberto nos livros respectivos é condição essencial para a legalização de documentos por via de reconhecimento e para a intervenção em qualquer acto notarial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Ramos Preto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Tendo sido inserta, por lapso, na 2.ª série, novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 2:326

Tendo o secretário geral do Ministério das Finanças informado o Ministro de que, numa questão suscitada

por uma reclamação dum tesoureiro da Fazenda Pública junto das execuções fiscaes e que correu os seus trâmites normais pela Direcção Geral da Fazenda Pública, o respectivo processo foi submetido a despacho do mesmo Ministro, que nele proferiu a sua decisão de concordância com o parecer dessa Direcção Geral; e de que, em vista do despacho ministerial, foram expedidas instruções pela mesma Direcção Geral ao director de finanças do distrito de Lisboa, entidade a quem compete dar cumprimento aos actos superiormente ordenados sobre serviços dependentes deste Ministério;

Considerando que este funcionário, em vez de executar as instruções recebidas, entendeu fazer observações sobre elas, não à Direcção Geral da Fazenda Pública, como seria lógico, mas à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, resultando deste facto que esta Direcção Geral entrou a apreciar uma questão que já havia sido examinada por outra Direcção Geral e resolvida pelo Ministro, renovando-a junto deste, o que iria provocar um conflito inútil entre duas direcções gerais, se, dadas as boas relações pessoais e officiaes entre os dois respectivos directores gerais, estes não tivessem trocado prévias explicações;

Considerando que numa democracia os funcionários não podem ser assimilados a escravos resignados e mudos o que é justo se lhe reconheça o direito de formular, dentro das normas sóbrias de respeito, o reparo aos actos dos seus superiores, mesmo quando esses actos sejam de responsabilidade exclusiva dos Ministros; mas atendendo a que o caminho adoptado pelo director de finanças de Lisboa no caso acima exposto não foi regular, por quanto o seu dever era fazer todas as observações que se lhe afigurassem necessárias sobre a execução do referido despacho ministerial directamente à Direcção Geral da Fazenda Pública, donde haviam emanado as instruções para o cumprimento do aludido despacho;

Considerando que a admitir-se como boa a norma seguida pelo director de finanças de Lisboa seria reconhecer, por meio indirecto, a cada direcção geral o direito de censura e de revisão sobre os actos doutra direcção geral, o que é inaceitável;

Considerando que para a modificação ou revogação dos despachos ministeriaes, quando haja ofensa de quaisquer pretendidos direitos ou da lei, está estabelecido no nosso direito administrativo o recurso competente, o melhor meio pelo qual os Ministros podem rever os seus próprios actos, para os sustentar se fôr caso disso, ou para os reparar, querendo, antes mesmo do tribunal se pronunciar;

Convindo que o facto traduzido pela conduta do director de finanças de Lisboa se não repita, nem o exemplo possa ser seguido:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, determinar que os funcionários dependentes do Ministério das Finanças, quando entendam necessário fazer quaisquer reparos ou observações sobre